

**A. I. N°** - 206900.0016/22-3  
**AUTUADO** - VIA S.A.  
**AUTUANTES** - CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS e JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS  
**ORIGEM** - DAT NORTE/IFEP NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 18/04/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**
**ACÓRDÃO JJF N° 0045-01/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE REVENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM IMPOSTO RECOLHIDO ANTECIPADAMENTE. ANEXO I DO RICMS/BA. PREÇO DE VENDA SUPERIOR AO ADOTADO NA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. Através da legislação aplicável, em pleno vigor, restou constatado que o sujeito passivo ao formalizar o pedido de restituição fica sujeito as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, sendo devida à exigência da diferença do imposto apurado nos casos de vendas efetivadas com preço superior à base de cálculo presumida. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, bem como a negativa de aplicação; de ato normativo; emanado de autoridade superior. Acolhido o pedido de decadência parcial do lançamento tributário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 20/06/2022, exige ICMS no valor de R\$ 23.372,15, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2017:

**Infração 01 – 002.001.001:** “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”.

Consta na descrição dos fatos: “*A empresa com fundamento no Artigo 9º-A da Lei Estadual nº 7.014/96, harmonizando com o entendimento do Tema nº 201 do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, protocolou no SIPRO, diversos pedidos de RESTITUIÇÃO DO ICMS conforme abaixo especificados, alegando ter efetuado operações mercantis referente a revenda de mercadorias adquiridas com o imposto recolhido ANTECIPADAMENTE por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA na forma do ANEXO I do RICMS(Ba.), com base de cálculo do imposto inferior a originalmente presumida*”.

“*Ao cotejar a legislação aplicável, constata-se que a requerente ao formalizar o pedido de restituição está sujeita as regras impostas do § 1º do Art. 9º-A da Lei 7.014/96, ou seja; renúncia e encerramento da tributação por antecipação tributária, devendo o fisco exigir a diferença apurada nos casos de vendas efetivadas com preço superior a base de cálculo presumida*”.

“*Elaborado com base nos registros da EFD-Escrita Fiscal Digital do contribuinte, o demonstrativo apensado no ANEXO A, demonstra o valor das vendas com preço superior ao adotado como base de cálculo presumida na entrada da mercadoria sendo a diferença objeto da imputação fiscal*”.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 08/07/22 (DTE à fl. 16) e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 09/09/22, peça processual que se encontra anexada

às fls. 18 a 41. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumentos de substabelecimento e procuração, constantes nos Autos à fl. 49 a 57.

Em sua peça defensiva, o autuado inicialmente produz uma síntese dos fatos com transcrição da infração e respectivo enquadramento legal, além de abordar a tempestividade da impugnação apresentada.

Em seguida suscita a decadência do direito de constituir o crédito tributário no período de Janeiro a Junho de 2017, alegando que quando da lavratura do Auto de Infração, o direito de a D. Autoridade Administrativa constituir os créditos tributários já havia decaído em relação ao mencionado período, que representa o valor de R\$9.181,18.

Cita o artigo 150, § 4º, do CTN, através do qual se fixou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação (auto-lançamento).

Explica que a Impugnante apenas foi cientificada do Auto de Infração, que efetivou o lançamento ora combatido, em 08/07/2022, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, que atingiu, como dito, os meses janeiro a junho de 2017.

Comenta que o ICMS é imposto cujo lançamento se dá por homologação, portanto, sujeito à regra prevista no artigo 150, § 4º, do CTN, pontuando que acusação fiscal não se refere a supostos créditos indevidos apropriados pela Impugnante, mas a acusa, literalmente, de recolhimento a menor de ICMS no período.

Acrescenta que o imposto foi devidamente pago pelo substituto, ou seja, o ICMS-ST retido sobre as operações autuadas, uma vez que a Fiscalização cobra da Impugnante justamente as diferenças de ICMS apuradas, considerando que o valor de venda adotado foi superior ao valor da base de cálculo presumida.

Visando amparar seu entendimento, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema em comento (AGRESP 1044953, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJU 03/06/2009 e Resp 1651084/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017), transcrevendo as hipóteses de decadência e contagem do prazo, a depender da situação analisada.

Cita, ainda, algumas decisões do CONSEF (Acórdão JJF nº 0044-02/22-VD, Acórdão JJF nº 0407-06/21-VD, Acórdão CJF nº 0381-12/17), dizendo terem o mesmo entendimento sobre a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, na contagem de prazo decadencial de obrigações tributárias tempestivamente informadas ao Fisco Estadual e confirmados os pagamentos de ICMS nos períodos pelos contribuintes.

No mérito, cita, inicialmente, a impossibilidade de cobrar complemento de ICMS-ST ante a Falta de Previsão em Lei Complementar.

Expõe que a Fiscalização cobra, da Impugnante, complemento de ICMS-ST decorrente das vendas realizadas pelo estabelecimento autuado (substituído), que se deram em valor superior ao adotado pelo substituto ao calcular e recolher o ICMS-ST retido nestas operações, nos termos da legislação tributária de regência.

Entende que, a despeito do quanto estabelecido, o artigo 9º-A da Lei (BA) nº 7.014/96, não pode prosperar, uma vez que contraria o princípio da estrita legalidade (ou tipicidade tributária), na medida em que inexiste autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal (“CF/88”).

Explica que desde a edição da Emenda Constitucional nº 03/93, que introduziu o § 7º, no artigo 150, da CF/88, o contribuinte substituído possui direito a restituir o valor de ICMS-ST recolhido a maior quando o fato gerador presumido não vier a se concretizar. Aduz que tal garantia, pois, tem fundamento no ali disposto que, por um lado, possibilita aos entes tributantes a exigência

antecipada de tributo que se presume ser devido no futuro e, por outro, determina a “imediata e preferencial” restituição do imposto antecipado a maior.

Contudo, assevera que o inverso (apto a possibilitar a cobrança de ICMS complementar quando o valor da operação for superior ao valor presumido utilizado no cálculo da antecipação) não foi previsto pela Constituição Federal, nem pela LC nº 87/96.

Pontua que o artigo 150, § 7º, da CF/88, se reputa apenas à obrigatoriedade de restituição de valores pelos Estados, e não autoriza a cobrança de ICMS complementar em função da inocorrência do fato gerador como presumido.

Acrescenta que a Constituição Federal delegou às Leis Complementares não apenas competência para instituir as normas gerais em matéria tributária, como também, no caso específico do ICMS, para definir as balizas gerais para viabilizar sua instituição e cobrança de maneira uniforme pelos Estados e DF, e menciona o teor dos artigos 146 e 155, da CF/88:

Conclui que para que um Estado introduza novas obrigações tributárias de ICMS, tal possibilidade deve estar aventada na Constituição Federal e ter sua hipótese de incidência regulamentada em Lei Complementar (justamente por força da delegação contida nos artigos 146 e 155, § 2º, inciso XII, da CF/88), a fim de que tal cobrança não seja contaminada por inconstitucionalidades.

Tece considerações sobre a edição e reflexos da Lei Complementar (Federal) nº 87, popularmente conhecida como Lei Kandir, além de lições de Roque Antonio Carrazza, e decisões do STF, com o intuito de amparar suas considerações acerca das disposições constitucionais e infraconstitucionais, que instituem o Princípio da Legalidade Tributária, e a limitação ao exercício da competência tributária.

Dessa forma, diz que improcede a autuação, considerando que objetiva cobrar, da Impugnante, complemento de ICMS-ST, amparada unicamente no disposto no artigo 9º-A, § 1º, da Lei (BA) nº 7.014/96, o qual, por sua vez, aduz não encontrar amparo na CF/88, nem na LC nº 87/96, de forma que tal exigência, em seu entendimento, não encontra amparo no princípio da legalidade em matéria tributária uma vez que a matéria demanda regulamentação em Lei Complementar Federal.

Menciona que na remota hipótese que se venha a entender pela legalidade na cobrança de complemento de ICMS-ST no Estado da Bahia, instituída pela Lei (BA) nº 14.183/19, que alterou a Lei (BA) nº 7.014/96, para incluir o artigo 9º-A na lei em comento, pontua que também não prospera a cobrança ora enfrentada, uma vez que incidente sobre fatos geradores ocorridos em momento ANTERIOR à edição da Lei (BA) nº 14.183/19, que passou a prever tal possibilidade.

Em outras palavras, assinala que caso eventualmente considerada que a simples previsão em lei estadual possibilitaria a constituição do crédito tributário ora combatido, esta apenas poderá reger as relações jurídico-tributária ocorridas em momento POSTERIOR à tal instituição, que, no caso, ocorreu apenas em 13/12/2019, devendo, ainda, serem observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, destaque-se, de forma que esta apenas seria viável a partir de 12/03/2020.

Nesse sentido, cita o que dispõe os artigos 105, 106 e 144, do Código Tributário Nacional.

Ainda nesse sentido, menciona que o artigo 24 do Decreto-Lei (Federal) nº 4.657/42 (denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”) também assegura aos contribuintes que a revisão de atos administrativos, como ora requerido, deverá levar em conta “as orientações gerais da época”.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

(i) reconhecer, em caráter preliminar, a decadência parcial configurada com relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2017, e, no mérito, (ii) cancelar integralmente o auto

de infração ora impugnado (e, por conseguinte, a penalidade aplicada), determinando o arquivamento do processo administrativo.

Requer, por fim, a conversão em diligência do julgamento, notadamente para que se confirme que a Impugnante apurou e pagou ICMS tempestivamente sobre as operações autuadas, de forma que não remanesçam dúvidas quanto a decadência parcial ocorrida com relação aos fatos geradores praticados entre janeiro e junho de 2017, e reitera seu pedido para realização de sustentação oral durante o julgamento do feito, nos termos do artigo 163, do RPAF/BA, e artigo 64, inciso III, do Regimento Interno do CONSEF/BA.

O autuante José Valdemir Braga Santos prestou informação fiscal, às fls. 237/239, inicialmente esclarecendo que não se questiona sobre o direito do contribuinte de solicitar restituição do ICMS-ST pago a maior em razão de ter efetuado vendas com base de cálculo inferior ao pago anteriormente por antecipação, uma vez que este direito está explicitado no artigo 9º-A, da Lei 7.014/96. Ressalta, entretanto, que o parágrafo 1º do citado artigo, informa que o pedido de restituição, implica na renúncia ao regime da Substituição Tributária, devendo o fisco exigir a diferença nos casos em que se verificar preços de vendas com valores superiores ao utilizado como base de cálculo presumida.

Esclarece que no Anexo A, está relacionado todas as vendas efetuadas pela autuada em que o preço de venda foi superior ao preço utilizado como base de cálculo na entrada.

Em relação à preliminar de decadência arguida pelo contribuinte, explica que por decisão própria, no exercício de 2020, o contribuinte renunciou do regime da Substituição Tributária após protocolar no SIPRO/SEI pedidos de restituição do ICMS-ST.

Dessa forma, considera que a regra a ser aplicada ao caso em lide, está no artigo 173, I do CTN, em que, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. Acrescenta que antes da decisão do contribuinte de renunciar ao regime da S.T. não existia débitos do imposto, e ou pagamentos, a ser homologado pelo fisco.

Nesta linha de raciocínio, diz que o próprio CONSEF tem se pronunciado em diversos acordões no sentido de que; não existindo débito declarado e não pago não há o que ser homologado, aplicando a regra do art. 173, I do CTN.

Destaca também, que a norma imposta ao contribuinte no parágrafo 1º, do art. 9º-A da Lei 7.014/96 é de cunho procedural, regra esta, que se aplica a processos novos e em curso, e não invalida a cobrança retroativa do tributo.

Em relação ao mérito, aduz que não havendo impugnação por parte da autuada sobre os valores lançados no Anexo A que serviram de base de cálculo para a presente imputação fiscal e, não cabendo aos autuantes a discussão sobre matéria de constitucionalidade da Lei, resta somente a alternativa de aplicar o ato normativo em vigor.

Conclui que a imputação fiscal em lide, tem como fundamento as regras impostas no parágrafo 1º do art. 9º-A da Lei 7.014/96, ou seja, cobrança do ICMS-NORMAL em razão da renúncia do contribuinte em permanecer sob a égide do regime da Substituição Tributária.

Ao final, pugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

Na sessão de julgamento, por videoconferência, foi realizada sustentação oral pela advogada, Drª. Thais Correa da Silva, OAB/SP nº 390.952.

## VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Refere-se a falta do recolhimento do ICMS devido sobre as vendas realizadas pelo contribuinte com base de cálculo superior ao valor pago anteriormente por antecipação no regime da Substituição Tributária.

Em preliminar de mérito, o autuado arguiu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, relativo ao período de Janeiro a Junho de 2017, amparando-se no que dispõe o artigo 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que apenas foi científica do Auto de Infração, em 08/07/2022.

Sobre essa questão a PROCURADORIA ESTADUAL (PGE/PROFIS), através do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0 firmou entendimento de que conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações e prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento do imposto em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

No caso concreto, nos encontramos frente a lançamento de ofício corretivo dos atos de apuração e pagamento realizados pelo contribuinte, uma vez que se refere as diferenças de ICMS verificadas quando as operações de vendas realizadas nos períodos autuados, superaram o valor considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST, que foi antecipado ao Estado.

A situação se enquadra, portanto, perfeitamente na regra contida no dispositivo legal acima mencionado, ou seja, trata-se de hipótese de lançamento por homologação que somente ocorre nos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de “anticipar” o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitando-se a posterior homologação, expressa ou tácita, por aquela autoridade. Nessa situação a contagem do prazo decadencial tem início a partir da data de ocorrência dos correspondentes fatos geradores.

Considerando que o ato de lançamento formalizado através do A.I., se tornou perfeito e acabado com a ciência do contribuinte verificada em 08/07/2022, os fatos geradores ocorridos até junho de 2017 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários reclamados no período de janeiro a junho de 2017 ficam extintos, incidindo a regra do art. 156, inc. V, do CTN, assistindo, dessa forma, razão ao autuado no que concerne a preliminar de decadência.

Em relação ao mérito, propriamente dito, sustentou o autuado ser insubsistente o lançamento, ante a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST por falta de previsão em Lei Complementar.

Entende, o impugnante, que o §1º do art. 9º - A da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 14.183/19, contraria o princípio da estrita legalidade ou tipicidade tributária, na medida em que inexiste autorização em Lei Complementar Federal para cobrança de ICMS sobre tais bases, como impõe a Constituição Federal.

Entretanto, destaco que não cabe a este CONSEF se pronunciar a respeito de tal arguição, em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

*“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*(...)*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Ocorre que à época da autuação o § 1º do artigo 9º-A da Lei (BA) nº 7.014/96 estabelecia que: “*O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.*”.

Destarte, a autuação procedeu de acordo com a legislação vigente, em obediência ao seu dever

funcional, quando constatou que o preço de venda praticado pelo impugnante foi superior ao considerado como base de cálculo para retenção do ICMS-ST, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas pela fiscalização, inseridas em sua totalidade no CD de fl. 47, das quais o autuado tomou ciência e teve acesso.

No que tange às Decisões Judiciais, citadas pelo autuado, todas voltadas a questões constitucionais, proferidos pelo STF (Supremo Tribunal Federal), assinalo que as mesmas não são vinculantes para a Administração Pública do Estado da Bahia, pois este não figurou em nenhuma das ações citadas como parte.

Em outra linha defensiva, o autuado questionou a possibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019. Asseverou que devem ser observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria viger a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN.

Em relação a esse questionamento, transcrevo abaixo parte do voto do ilustre Julgador Carlos Fábio Cabral Ferreira, com o qual coaduno, externado em 03 julgamentos pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, referentes à Notificações lavradas contra esta mesma empresa:

*“O segundo argumento de mérito apresentado pelo autuado, está relacionado a impossibilidade de exigir complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos anteriormente a edição da Lei 14.183/19, vez que esta foi publicada em 13 de dezembro de 2019, sendo que, em seu artigo 6º expressamente consignou que sua vigência se deu apenas a partir da publicação do ato, ou seja 13/12/2019, devendo, portanto, serem observados os princípios da anterioridade e nonagesimal, de forma que esta alteração só deveria viger a partir de 12/03/2020, reportando-se, ainda, aos arts. 105, 106 e 144 do CTN, o que, ao seu argumento, demonstra a impossibilidade de se cobrar complemento de ICMS-ST sobre fatos geradores ocorridos 2 (dois) anos antes da edição da norma que instituiu tal previsão na Lei nº 7.014/96.*

*Não é esta a interpretação que faço na aludida norma legal. Vejamos sua transcrição:*

*“Art. 9º-A. O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição. (grifo não original).*

*§ 1º O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.*

*§ 2º Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, a restituição somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

*§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deve vir, também, acompanhado de demonstrativo com vinculação da nota fiscal de entrada à nota fiscal de saída, identificação das bases de cálculo adotadas e valores do imposto devido e cobrado.*

*§ 4º Deferido o pedido, a restituição do valor do indébito será realizada em parcelas mensais e sucessivas em número igual ao de meses em que ocorreram os pagamentos indevidos.*

*§ 5º A análise e deliberação do pedido de restituição pela Secretaria da Fazenda deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do protocolo do requerimento.”*

*Consoante se observa acima, o art. 9º-A, consigna que o contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição, o que foi feito pelo autuado, que protocolou diversos pedidos de restituição nesta condição, significando dizer que, naquilo que lhe foi favorável, o autuado ignorou ou silenciou quanto a aplicação dos princípios da anterioridade e nonagesimal, diferentemente, portanto, daquilo que lhe foi desfavorável, conforme consta no § 1º acima transcrito, isto é, “O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária”.*

Assim é que, ao meu entender, a Lei não obrigou o contribuinte a ingressar com o pedido de restituição, apenas facultou essa possibilidade, estabelecendo, entretanto, a condição de renúncia ao encerramento da tributação, o que foi aceito pelo autuado, tanto que, ingressou com vários pedidos de restituição.

Portanto, não se trata de uma situação onde deve ser aplicado o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte, razão pela qual deixo de acolher seus argumentos defensivos e voto pela Procedência Parcial da presente Notificação Fiscal, com a seguinte configuração do débito referente aos períodos de julho/2017 a dezembro/2017: valor histórico R\$ 3.009,96, acréscimos moratórios R\$ 754,43 e multa de R\$ 1.805,97, totalizando o débito na quantia de R\$ 5.570,36.”

Dessa forma, com base no que foi exarado no voto vencedor acima transrito, concluo no mesmo sentido, ou seja, que na situação em comento não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, já que se trata de uma condição opcional conferida ao contribuinte.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em função da exclusão dos valores exigidos no período de janeiro a junho de 2017, por terem sido alcançados pela decadência, permanecendo o crédito tributário referente aos meses de julho a dezembro de 2017, no montante de R\$ 14.190,97.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0016/22-3, lavrado contra **VIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.190,97**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR